



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1690684 - PE (2020/0087240-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ESTREITO AGROPECUÁRIA LTDA**
AGRAVADO : **AGROPECUARIA CAMACARY LTDA**
ADVOGADOS : **HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309**
WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI - PE012706
LÍLIAN ELISABETH CORDEIRO TENÓRIO DE MIRANDA
MANZI - PE020772
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) -
DF028468

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. SETOR SUCROALCOOLEIRO. TÍTULO EXECUTIVO. SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE À COISA JULGADA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS. OMISSÕES CONFIGURADAS E NÃO SANADAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECONHECIDA.

1. Trata-se, na origem, de impugnação ao laudo pericial elaborado em Liquidação de Sentença que apurou em favor dos agravados o valor de R\$ 222.111.170,81, em julho/2018 (o que atualizado para junho de 2024 apenas pelo IPCA-E — Calculadora do Cidadão, na página eletrônica do Bacen — totaliza R\$ 306.444.294,72).

2. A parte recorrente aduz preliminar de nulidade do acórdão de Embargos de Declaração por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 por não terem sido sanadas as seguintes omissões: a) a sentença, que serviu como parâmetro para liquidação que apurou os danos (cálculo do prejuízo pela diferença entre os preços fixados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool e o preço estipulado pela União), foi substituída pelo acórdão proferido na segunda instância, o que permitiria a apuração do *quantum debeatur* com base no dano efetivo; e b) aplicabilidade da legislação superveniente ao título executivo concernente aos juros e à correção monetária (Lei 11.960/2009).

3. O acórdão que apreciou os Embargos de Declaração não analisou os argumentos acima, apenas afirmando genericamente que a liquidação observou o título executivo

e que os juros e correção monetária observaram o que previsto na sentença.

4. As questões levantadas pela União são relevantes, pois, a título exemplificativo, o fato de haver decisão transitada em julgado definindo os juros incidentes não responde a questão jurídica superveniente que lhe foi submetida, que consiste em pleitear a incidência de lei nova para disciplinar a incidência de juros (em razão do débito ainda em apuração) a partir da sua entrada em vigor. O que o ente público alega é que a decisão transitada em julgado não pode produzir efeitos em relação aos juros incidentes no período a ela (isto é, à decisão transitada em julgado) posterior, quando tiver ocorrido alteração na disciplina jurídica (em síntese, defende-se a inexistência de direito adquirido ao regime jurídico da incidência dos juros, quando sobrevém, durante o período de inadimplência, legislação nova disciplinando a matéria).

5. Da mesma forma, o conteúdo do acórdão hostilizado não responde à demanda da parte executada (a União), que alega nulidade porque o laudo pericial utilizou parâmetros fixados na sentença do juízo de primeiro grau, os quais teriam sido substituídos pelo acórdão transitado em julgado (fls. 2194-2195, eSTJ).

6. Agravo conhecido para conhecer do Recurso Especial, o qual deve ser parcialmente provido em razão da infringência ao art. 1.022 do CPC, com determinação de devolução dos autos ao Tribunal de origem. Fica prejudicada, por ora, a análise das pretensões de mérito do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela e o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, por maioria, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela (voto-vista) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1690684 - PE (2020/0087240-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ESTREITO AGROPECUÁRIA LTDA**
AGRAVADO : **AGROPECUARIA CAMACARY LTDA**
ADVOGADOS : **HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309**
WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI - PE012706
LÍLIAN ELISABETH CORDEIRO TENÓRIO DE MIRANDA
MANZI - PE020772
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) -
DF028468

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. SETOR SUCROALCOOLEIRO. TÍTULO EXECUTIVO. SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE À COISA JULGADA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS. OMISSÕES CONFIGURADAS E NÃO SANADAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECONHECIDA.

1. Trata-se, na origem, de impugnação ao laudo pericial elaborado em Liquidação de Sentença que apurou em favor dos agravados o valor de R\$ 222.111.170,81, em julho/2018 (o que atualizado para junho de 2024 apenas pelo IPCA-E — Calculadora do Cidadão, na página eletrônica do Bacen — totaliza R\$ 306.444.294,72).

2. A parte recorrente aduz preliminar de nulidade do acórdão de Embargos de Declaração por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 por não terem sido sanadas as seguintes omissões: a) a sentença, que serviu como parâmetro para liquidação que apurou os danos (cálculo do prejuízo pela diferença entre os preços fixados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool e o preço estipulado pela União), foi substituída pelo acórdão proferido na segunda instância, o que permitiria a apuração do *quantum debeatur* com base no dano efetivo; e b) aplicabilidade da legislação superveniente ao título executivo concernente aos juros e à correção monetária (Lei 11.960/2009).

3. O acórdão que apreciou os Embargos de Declaração não analisou os argumentos acima, apenas afirmando genericamente que a liquidação observou o título executivo e que os juros e correção monetária observaram o que previsto na sentença.

4. As questões levantadas pela União são relevantes, pois, a título exemplificativo, o fato de haver decisão transitada em julgado definindo os juros incidentes não

responde a questão jurídica superveniente que lhe foi submetida, que consiste em pleitear a incidência de lei nova para disciplinar a incidência de juros (em razão do débito ainda em apuração) a partir da sua entrada em vigor. O que o ente público alega é que a decisão transitada em julgado não pode produzir efeitos em relação aos juros incidentes no período a ela (isto é, à decisão transitada em julgado) posterior, quando tiver ocorrido alteração na disciplina jurídica (em síntese, defende-se a inexistência de direito adquirido ao regime jurídico da incidência dos juros, quando sobrevém, durante o período de inadimplência, legislação nova disciplinando a matéria).

5. Da mesma forma, o conteúdo do acórdão hostilizado não responde à demanda da parte executada (a União), que alega nulidade porque o laudo pericial utilizou parâmetros fixados na sentença do juízo de primeiro grau, os quais teriam sido substituídos pelo acórdão transitado em julgado (fls. 2194-2195, eSTJ).

6. Agravo conhecido para conhecer do Recurso Especial, o qual deve ser parcialmente provido em razão da infringência ao art. 1.022 do CPC, com determinação de devolução dos autos ao Tribunal de origem. Fica prejudicada, por ora, a análise das pretensões de mérito do Recurso Especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RELATOR (HERMAN BENJAMIN): Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto de acórdão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO OS CRITÉRIOS FIXADOS NA SENTENÇA EXEQUENDA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RESCISÓRIA NO STF. CAUTELA. PAGAMENTO BLOQUEADO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que rejeitou a impugnação o ente público agravante ao laudo elaborado pelo perito judicial, fixando o valor da indenização em R\$ 201.919.246,19 (duzentos e um milhões, novecentos e dezenove mil, duzentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos) e os honorários advocatícios em R\$ 20.191.942,24 (vinte milhões, cento e noventa e um mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), determinando a intimação dos exequentes para promoverem a execução do julgado no prazo de 15 (quinze dias).

2. A decisão recorrida se ampara na coisa julgada para fixar, com base no laudo e no parecer complementar elaborados pelo perito judicial, o valor da indenização e dos honorários periciais, a fim de que se dê início ao cumprimento de sentença, não havendo, portanto, risco algum de pagamento de quantias supostamente indevidas.

3. O que a UNIÃO pretende, em realidade, é alterar os critérios de liquidação que foram fixados na sentença exequenda, por aqueles que se encontram previstos no acórdão proferido pelo STJ, na sistemática de recurso repetitivo (REsp. 1.347.136/DF), sobre o termo final dos danos, bem como sobre a impossibilidade de se cotejarem as Tabelas de Preço do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), ou por órgãos sucessores, publicadas nos Diários Oficiais da União (DOU), com os valores dos de Preços/Custos elaboradas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

4. A decisão agravada foi também exata ao reconhecer que os critérios de correção monetária e de juros de mora estão em conformidade com os termos do título executivo judicial (Correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 12% ao ano), não havendo como se inovar quanto à questão.

5. A União está renovando neste agravo de instrumento questões já foram deduzidas na "Ação Rescisória n. 2393/PE, cujo seguimento foi negado pelo relator, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, sendo mantida a sua decisão pelo Plenário do Pretório Excelso quando do julgamento do agravo interno interposto pela autora, ocorrido em 26/02/2015, com trânsito em julgado certificado em 10/04/2015". Essa foi a conclusão a que chegou o Pleno deste TRF5, quando do julgamento da Ação Rescisória nº 0800728-70.2016.4.05.0000, na qual o Plenário, reconhecendo sua incompetência para o julgamento dessa segunda ação rescisória, proferiu acórdão entendendo que "ao invés de se determinar a remessa deste processo ao Supremo Tribunal Federal, mostra-se mais prudente a intimação da parte para, nos termos do art. 968, § 5º, II, do novo CPC, emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput, do CPC/2015), adequando o objeto desta ação rescisória quanto à indicação correta do Juízo competente (STF), ficando desde já advertida de que, não sendo cumprida tal diligência, será indeferida a exordial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015)".

6. O Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO (RE 1136354/PE), no dia 29/4/2019, contra o acórdão proferido pelo Pleno do TRF5 no julgamento da Ação Rescisória nº 0800728-70.2016.4.05.0000 foi apreciado por decisão monocrática do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, que negou seguimento ao recurso, reconhecendo exatamente que a competência para julgamento de ação rescisória contra o acórdão exequendo é do STF, como decidido pelo egrégio Pleno deste TRF5.

7. A negativa de seguimento ao RE 1136354/PE, entretanto, não põe fim à rescisória, posto que apenas confirma o acórdão que reconheceu a incompetência do TRF5 para sua apreciação, e determinou a remessa dos autos ao STF.

8. A despeito de haver grande probabilidade de insucesso na nova rescisória - tendo-se em vista que à primeira foi negado seguimento pelo STF, que fixou que "não se poderia admitir como erro de fato a existência ou não de ano às requerida" (AR 2393/DF. STF. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) - o certo é que o pagamento dos (vultosos) valores apurados na liquidação pode representar dano de difícil reparação, caso ao final o STF venha a entender de forma distinta e a julgue procedente.

9. A decisão que melhor atende à celeridade processual e à cautela que deve permear as decisões judiciais que representam oneração dos cofres públicos é manter a determinação de abertura da fase de cumprimento de sentença, mas bloquear o pagamento dos precatórios que venham a ser expedidos, até que o STF se manifeste definitivamente sobre a rescisória.

10. Agravo de instrumento parcialmente provido, para manter a determinação de abertura da fase de cumprimento de sentença, mas bloquear o pagamento dos precatórios que venham a ser expedidos, até que o STF se manifeste definitivamente sobre a rescisória.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação, em preliminar, dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; e, no mérito, dos arts. 502, 503, 509, §4º, 783, 803, I e 1.008 do CPC/2015 e 1º-F da Lei 9.494/1997. Aduz:

A lide versa sobre a EXECUÇÃO de Título Judicial em face da FAZENDA PÚBLICA visando o pagamento de resíduo alusivas ao subsídio

econômico do SUCROALCOOLEIRO.

Ocorre que a Liquidação vai de encontro à Coisa Julgada Exequenda; acarretando sua Nulidade

Isso porque não apurou o "efetivo dano" a ser ressarcido.

Ao contrário que supôs o acórdão recorrido, não se pretende "alterar os critérios de liquidação que foram fixados na sentença exequenda".

O objetivo é justamente o inverso. Pretende-se assegurar o devido cumprimento, na liquidação, da coisa julgada exequenda.

A "liquidação" afrontou a coisa julgada exequenda, ao deixar de apurar o "efetivo dano" (prejuízo patrimonial) a ressarcir.

Logo, o r. Acórdão deve ser reformado, pois admitiu a "liquidação" em desacordo com o título executivo/coisa julgada.

De outro lado, o r. Acórdão negou aplicação à legislação "posterior" (Lei n. 11.960/2009), relativa aos "juros" dos débitos da Fazenda Pública, tendo em vista que o título exequendo (sentença e acórdão) foi prolatado em "data anterior".

A demanda originária foi ajuizada (16.08.1993); e o título exequendo, qual seja, o Acórdão da AC 228996-PE, foi exarado em 26.10.2006.

Antes disso, em 07.01.2000, a sentença mencionou os juros de mora sob a taxa de 12%.

Ocorre que muito tempo depois, adveio NOVA LEGISLAÇÃO: a Lei n. 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, para prescrever NOVO REGRAMENTO para cálculo de juros e correção monetária.

O título executivo, portanto, "é anterior" à Lei n. 11.960/2009. Logo, não se trata de "discutir" a coisa julgada exequenda.

A legislação posterior ao acórdão exequendo, que dispõe sobre juros (matéria de ordem pública), deve ser aplicada ao processo em curso, inclusive na fase de liquidação/execução, sem qualquer afronta à coisa julgada.

Ademais, o eg. TRF-5ª Região negou provimento aos Embargos de Declaração, deixando de apreciar as questões indispensáveis ao deslinde da contenda, configurando, data venia, a NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo.

A parte contrária apresentou as contrarrazões a ambos os Recursos.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Registro, em primeiro lugar, que a União impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade recursal, razão pela qual conheço do Agravo para examinar o Recurso Especial.

Trata-se, na origem, de impugnação ao laudo pericial em liquidação de sentença, que apurou em favor dos agravados o valor de R\$ 222.111.170,81, em julho/2018 (o que foi atualizado para junho de 2024 apenas pelo IPCA-E já totalizaria R\$ 306.444.294,72 — fonte: Calculadora do Cidadão, na página eletrônica do Banco Central do Brasil).

A parte recorrente apresenta preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 nos seguintes termos (transcrição parcial):

Foram interpostos Embargos de Declaração (02.07.2019 - Id. 4050000.15917773), para a detida análise de questões essenciais ao deslinde da causa; sobretudo os seguintes temas:

a) quanto à "nulidade da liquidação ", por afronta ao título executivo/coisa julgada (falta de apuração do "efetivo dano" a ser "ressarcido");

b) quanto à , incidência da "legislação posterior" (Lei n. 11.960/2009: art. 1º-F da Lei 9.494/1997) relativa aos dos débitos da Fazenda Pública, tendo em vista que o foi prolatado "juros" título exequendo em "data anterior".

Cabe transcrever, no essencial, os embargos declaratórios:

(...)

Convém notar que, in casu , o TÍTULO EXEQUENDO (coisa julgada) é o ACÓRDÃO (AC 228996-PE):

Não cabe "liquidar" por mera alusão ao "critério fixado na sentença", pois a Sentença não é o título executivo ; **mas o Acórdão que a substituiu.**

De fato, o julgamento do tribunal "substitui" a decisão recorrida, nos termos do artigo 1.008 do CPC:

Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

Não é demais ressaltar que é NULA a execução sem título ("nulla executio sine titulo").

A execução e a antecedente liquidação devem observar, estritamente, o teor do título (princípio da fidelidade ao título).

Todavia, os Embargos Declaratórios foram desprovidos! "sumariamente" De fato, o Acórdão de 24.09.2019 (Id. 4050000.17798476) negou provimento aos embargos declaratórios:

(...)

É preciso ressaltar, portanto, que o Decisum não apreciou as Questões Essenciais ao deslinde da lide de modo que a entrega da prestação jurisdicional não se completou.

Concessa venia , a eg. Corte Regional, ao rejeitar os Embargos de Declaração, deixou de suprir a omissão, configurando negativa de prestação jurisdicional

A tese de violação do art. 1.022 do CPC, ao contrário do que afirmam as agravadas, não foi apresentada de forma genérica, e a análise a respeito de sua plausibilidade é estritamente jurídica, não encontrando óbice nas Súmulas 284/STF e /STJ.

O acórdão que solucionou a demanda, basicamente, mencionou que a discussão proposta pelo ente público revelaria intenção de alterar os parâmetros estabelecidos na decisão transitada em julgado. Houve apenas repetição dos argumentos no acórdão embargado, que apenas afirmou genericamente que a liquidação observou o

título executivo e que os juros e correção monetária observaram o que previsto na sentença.

As questões levantadas pela União são relevantes, pois, a título exemplificativo, o fato de haver decisão transitada em julgado definindo os juros incidentes não responde a questão jurídica superveniente, que consiste em pleitear a incidência de lei nova para disciplinar a incidência de juros (em razão do débito ainda em apuração) a partir da sua entrada em vigor. O que o ente público alega é que a decisão transitada em julgado não pode produzir efeitos em relação aos juros no período a ela posterior, quando tiver ocorrido alteração na disciplina jurídica (em síntese, é uma forma de defender a inexistência de direito adquirido ao regime jurídico da incidência dos juros, quando sobrevém, durante o período de inadimplência, legislação nova disciplinando a matéria).

Da mesma forma, o conteúdo do acórdão hostilizado não responde à demanda da parte executada (a União), que alega nulidade porque o laudo pericial utilizou parâmetros fixados na sentença do juízo de primeiro grau, os quais teriam sido substituídos pelo acórdão transitado em julgado (fls. 2194-2195, eSTJ).

Assim, merece provimento o Recurso da União para anular o acórdão dos Embargos de Declaração e devolver os autos à origem para que haja pronunciamento sobre as matérias fáticas e suas repercussões jurídicas sublinhadas nos Embargos de Declaração.

Prejudicada a análise do mérito.

Com essas considerações, **conheço do Agravo para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe parcial provimento, ante o reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC, ficando prejudicada, por ora, a análise do mérito recursal.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1690684 - PE (2020/0087240-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ESTREITO AGROPECUÁRIA LTDA
AGRAVADO : AGROPECUARIA CAMACARY LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI - PE012706
LÍLIAN ELISABETH CORDEIRO TENÓRIO DE MIRANDA MANZI -
PE020772
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468

VOTO-VOGAL

Adoto o relatório lançado pelo eminente Ministro Herman Benjamin.

Sua Excelência apresenta voto no sentido de conhecer do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, reconhecendo a violação do artigo 1.022 do CPC/15.

A conclusão do voto está lastreada nos seguintes fundamentos:

A tese de violação do art. 1.022 do CPC, ao contrário do que afirmam as agravadas, não foi apresentada de forma genérica, e a análise a respeito de sua plausibilidade é estritamente jurídica, não encontrando óbice nas Súmulas 284/STF e /STJ.

O acórdão que solucionou a demanda, basicamente, mencionou que a discussão proposta pelo ente público revelaria intenção de alterar os parâmetros estabelecidos na decisão transitada em julgado. Houve apenas repetição dos argumentos no acórdão embargado, que apenas afirmou genericamente que a liquidação observou o título executivo e que os juros e correção monetária observaram o que previsto na sentença.

As questões levantadas pela União são relevantes, pois, a título exemplificativo, o fato de haver decisão transitada em julgado definindo os juros incidentes não responde a questão jurídica superveniente, que consiste em pleitear a incidência de lei nova para disciplinar a incidência de juros (em razão do débito ainda em apuração) a partir da sua entrada em vigor. O que o ente público alega é que a decisão transitada em julgado não pode produzir efeitos em relação aos juros no período a ela posterior, quando tiver ocorrido alteração na disciplina jurídica (em síntese, é uma forma de defender a inexistência de direito adquirido ao regime jurídico da incidência dos juros, quando sobrevém, durante o período de inadimplência, legislação nova disciplinando a matéria). Da mesma forma, o conteúdo do acórdão hostilizado não responde à demanda da parte executada (a União), que alega

nulidade porque o laudo pericial se utilizou de parâmetros fixados na sentença do juízo de primeiro grau, os quais teriam sido substituídos pelo acórdão transitado em julgado (fls. 2194-2195, eSTJ).

Assim, merece provimento o Recurso da União para anular o acórdão dos Embargos de Declaração e devolver os autos à origem para que haja pronunciamento sobre as matérias fáticas e suas repercussões jurídicas sublinhadas nos Embargos de Declaração. Prejudicada a análise do mérito.

Em que pese o brilhantismo da fundamentação, característica comum aos votos lançados pelo eminente Ministro Herman Benjamin, ousou divergir de Sua Excelência porque o caso dos autos não comporta tal solução.

Da simples leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, sem qualquer omissão a sanar. Diversamente do que afirma o eminente Relator, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região foi exaustivo na análise da demanda, não tendo apenas afirmado "genericamente que a liquidação observou o título executivo e que os juros e correção monetária observaram o que o que previsto na sentença".

A propósito, lê-se no acórdão recorrido (fl. 2.165):

O que a UNIÃO pretende, em realidade, é **alterar os critérios de liquidação que foram fixados na sentença exequenda, por aqueles que se encontram previstos no acórdão proferido pelo STJ, na sistemática de recurso repetitivo (REsp. 1.347.136/DF), sobre o termo final dos danos, bem como sobre a impossibilidade de se cotejarem as Tabelas de Preço do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), ou por órgãos sucessores, publicadas nos Diários Oficiais da União (DOU), com os valores dos Preços/Custos elaboradas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).**

A decisão foi também exata ao reconhecer que os critérios de correção monetária e de juros de mora estão em conformidade com os termos do título executivo judicial (Correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 12% ao ano), não havendo como se inovar quanto à questão.

Importa, ainda, **observar que a União está renovando neste agravo de instrumento questões já foram deduzidas na "Ação Rescisória n. 2393/PE, cujo seguimento foi negado pelo relator, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, sendo mantida a sua decisão pelo Plenário do Pretório Excelso** quando do julgamento do agravo interno interposto pela autora, ocorrido em 26/02/2015, com trânsito em julgado certificado em 10/04/2015".

Ora, o que se tem, no caso dos autos, é que o Tribunal *a quo* afirmou que o título exequendo contém os critérios exatos para aferição do prejuízo suportado pelas empresas ora agravadas, bem como critérios igualmente exatos de correção monetária e de juros de mora. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, se a

Corte de origem, longe de lançar fundamentação genérica, afirma textualmente os critérios presentes na decisão judicial exequenda.

E mais: registrou ainda o Tribunal Regional Federal que a decisão exequenda foi objeto de ação rescisória, na qual a União formulou as mesmas questões, que teve seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal. Significa dizer, o que pretende a União, em verdade, é a alteração do julgado exequendo para fazer prevalecer tese que foi articulada e afastada em sede de ação rescisória.

Na espécie, portanto, nota-se que o Tribunal *a quo* afirmou, expressamente, os critérios estabelecidos no título judicial exequendo, tanto para a fixação do valor de indenização, quanto para a correção monetária e juros moratórios, e registrou que, nada obstante o aludido título tenha sido objeto de ação rescisória, seu conteúdo manteve-se inalterado, sendo inviável alterá-lo em sede de cumprimento de sentença.

Nesse cenário, não há como se reconhecer violação ao artigo 1.022 do CPC em razão da aduzida "repetição dos argumentos no acórdão embargado" se o acórdão proferido no agravo de instrumento decide integralmente a questão controvertida e o faz de maneira clara, expressa e fundamentada.

Sem embargo disso, os trechos "repetidos" no acórdão proferido nos embargos de declaração dão a exata compreensão de que, de fato, o tema foi analisado em sua completude. A propósito, lê-se no voto-condutor do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração o seguinte:

Inexiste a omissão apontada pela embargante, não se subsumindo o objeto dos presentes embargos a nenhuma das hipóteses previstas no sobredito dispositivo legal.

Verifica-se, assim, que o acórdão foi expresso ao estabelecer que "A decisão recorrida se ampara na coisa julgada para fixar, com base no laudo e no parecer complementar elaborados pelo perito judicial, o valor da indenização e dos honorários periciais, a fim de que se dê início ao cumprimento de sentença, não havendo, portanto, risco algum de pagamento de quantias supostamente indevidas".

De outra sorte, restou explicitado no voto que "O que a UNIÃO pretende, em realidade, é alterar os critérios de liquidação que foram fixados na sentença exequenda, por aqueles que se encontram previstos no acórdão proferido pelo STJ, na sistemática de recurso repetitivo (REsp. 1.347.136/DF), sobre o termo final dos danos, bem como sobre a impossibilidade de se cotejarem as Tabelas de Preço do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), ou por órgãos sucessores, publicadas nos Diários Oficiais da União (DOU), com os valores dos de Preços/Custos elaboradas pela

Fundação Getúlio Vargas (FGV)".

Conclui-se, assim, que **a parte embargante deseja rediscutir questões efetivamente apreciadas por ocasião do julgamento que originou o acórdão ora questionado.** Frise-se, entretanto, que embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, não se prestam a este fim.

Não é demais ressaltar que a jurisprudência maciça do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, notadamente se a questão controvertida foi apreciada de maneira integral, ainda que em desacordo com os interesses da parte embargante. E, na espécie, evidentemente é disso que se trata.

Por todo o exposto, e rogando novamente vênias ao eminente Ministro Herman Benjamin, conheço do agravo para conhecer do recurso especial quanto à alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC e negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1690684 - PE (2020/0087240-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ESTREITO AGROPECUÁRIA LTDA**
AGRAVADO : **AGROPECUARIA CAMACARY LTDA**
ADVOGADOS : **HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309**
 WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI - PE012706
 LÍLIAN ELISABETH CORDEIRO TENÓRIO DE MIRANDA MANZI -
 PE020772
 DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468

VOTO-VISTA

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, Agravo em Recurso Especial manejado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que inadmitiu o Recurso Especial interposto em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO OS CRITÉRIOS FIXADOS NA SENTENÇA EXEQUENDA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RESCISÓRIA NO STF. CAUTELA. PAGAMENTO BLOQUEADO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que rejeitou a impugnação o ente público agravante ao laudo elaborado pelo perito judicial, fixando o valor da indenização em R\$ 201.919.246,19 (duzentos e um milhões, novecentos e dezenove mil, duzentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos) e os honorários advocatícios em R\$ 20.191.942,24 (vinte milhões, cento e noventa e um mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), determinando a intimação dos exequentes para promoverem a execução do julgado no prazo de 15 (quinze dias). 2. A decisão recorrida se ampara na coisa julgada para fixar, com base no laudo e no parecer complementar elaborados pelo perito judicial, o valor da indenização e dos honorários periciais, a fim de que se dê início ao cumprimento de sentença, não havendo, portanto, risco algum de pagamento de quantias supostamente indevidas. 3. O que a UNIÃO pretende, em realidade, é alterar os critérios de liquidação que foram fixados na sentença exequenda, por aqueles que se encontram previstos no acórdão proferido pelo STJ, na sistemática de recurso repetitivo (REsp. 1.347.136/DF), sobre o termo final dos danos, bem como sobre a

impossibilidade de se cotejarem as Tabelas de Preço do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), ou por órgãos sucessores, publicadas nos Diários Oficiais da União (DOU), com os valores dos de Preços/Custos elaboradas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).4. A decisão agravada foi também exata ao reconhecer que os critérios de correção monetária e de juros de mora estão em conformidade com os termos do título executivo judicial (Correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 12% ao ano), não havendo como se inovar quanto à questão5. A União está renovando neste agravo de instrumento questões já foram deduzidas na "Ação Rescisória n. 2393/PE, cujo seguimento foi negado pelo relator, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, sendo mantida a sua decisão pelo Plenário do Pretório Excelso quando do julgamento do agravo interno interposto pela autora, ocorrido em 26/02/2015, com trânsito em julgado certificado em 10/04/2015". Essa foi a conclusão a que chegou o Pleno deste TRF5, quando do julgamento da Ação Rescisória nº0800728-70.2016.4.05.0000, na qual o Plenário, reconhecendo sua incompetência para o julgamento dessa segunda ação rescisória, proferiu acórdão entendendo que "ao invés de se determinar a remessa deste processo ao Supremo Tribunal Federal, mostra-se mais prudente a intimação da parte para, nos termos do art. 968, § 5º, II, do novo CPC, emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art.321, caput, do CPC/2015), adequando o objeto desta ação rescisória quanto à indicação correta do Juízo competente (STF), ficando desde já advertida de que, não sendo cumprida tal diligência, será indeferida a exordial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015)".6. O Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO (RE 1136354/PE), no dia 29/4/2019, contra o acórdão proferido pelo Pleno do TRF5 no julgamento da Ação Rescisória nº 0800728-70.2016.4.05.0000foi apreciado por decisão monocrática do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, que negou seguimento ao recurso, reconhecendo exatamente que a competência para julgamento de ação rescisória contra o acórdão exequendo é do STF, como decidido pelo egrégio Pleno deste TRF5.7. A negativa de seguimento ao RE 1136354/PE, entretanto, não põe fim à rescisória, posto que apenas confirma o acórdão que reconheceu a incompetência do TRF5 para sua apreciação, e determinou a remessa dos autos ao STF.8. A despeito de haver grande probabilidade de insucesso na nova rescisória - tendo-se em vista que à primeira foi negado seguimento pelo STF, que fixou que "não se poderia admitir como erro de fato a existência ou não de ano às requerida" (AR 2393/DF. STF. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) - o certo é que o pagamento dos (vultosos) valores apurados na liquidação pode representar dano de difícilíssima reparação, caso ao final o STF venha a entender de forma distinta e a julgue procedente.9. A decisão que melhor atende à celeridade processual e à cautela que deve permear as decisões judiciais que representam oneração dos cofres públicos é manter a determinação de abertura da fase de cumprimento de sentença, mas bloquear o pagamento dos precatórios que venham a ser expedidos, até que o STF se manifeste definitivamente sobre a rescisória.10. Agravo de instrumento parcialmente provido, para manter a determinação de abertura da fase de cumprimento de sentença, mas bloquear o

pagamento dos precatórios que venham a ser expedidos, até que o STF se manifeste definitivamente sobre a rescisória.

No Recurso Especial o recorrente alegou que houve, preliminarmente, violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, requerendo a anulação do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, assegurando a integral apreciação da lide. No mérito, aponta violação aos artigos 502, 503, 509, §4º, 783, 803, I e 1.008 do códex processual e 1º-F da Lei 9.494/1997, pugnando pelo reconhecimento da nulidade da liquidação, bem como seja aplicada a nova legislação – Lei nº 11.960/2009.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade, o que deu ensejo ao presente agravo, que restou distribuído ao Ministro Herman Benjamin.

Em seu judicioso voto, o Ministro Relator conheceu do agravo para conhecendo do Recurso Especial, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015 com relação a ausência de manifestação do tribunal de origem acerca da aplicabilidade da legislação superveniente ao título executivo concernente aos juros e à correção monetária – Lei 11.960/2009.

O Ministro Mauro Campbell apresentou voto de divergência indicando que não houve violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, sob fundamento de que o tribunal a quo analisou o tema em sua completude, sendo acompanhado pelo Ministro Teodoro Silva Santos.

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, pedindo vênias aos pares que entendem de forma diversa, verifico que houve, no caso, violação aos art. 489 e 1.022, do CPC/2015.

Isso porque o tribunal a quo não se manifestou especificamente acerca da aplicabilidade da legislação superveniente ao título executivo concernente aos consectários legais, tese suscitada pelo recorrente no agravo de instrumento e, ulteriormente, nos embargos de declaração, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO OS

CRITÉRIOS FIXADOS NA SENTENÇA EXEQUENDA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RESCISÓRIA NO STF. CAUTELA. PAGAMENTO BLOQUEADO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que rejeitou a impugnação o ente público agravante ao laudo elaborado pelo perito judicial, fixando o valor da indenização em R\$ 201.919.246,19 (duzentos e um milhões, novecentos e dezenove mil, duzentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos) e os honorários advocatícios em R\$ 20.191.942,24 (vinte milhões, cento e noventa e um mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), determinando a intimação dos exequentes para promoverem a execução do julgado no prazo de 15 (quinze dias). 2. A decisão recorrida se ampara na coisa julgada para fixar, com base no laudo e no parecer complementar elaborados pelo perito judicial, o valor da indenização e dos honorários periciais, a fim de que se dê início ao cumprimento de sentença, não havendo, portanto, risco algum de pagamento de quantias supostamente indevidas. 3. O que a UNIÃO pretende, em realidade, é alterar os critérios de liquidação que foram fixados na sentença exequenda, por aqueles que se encontram previstos no acórdão proferido pelo STJ, na sistemática de recurso repetitivo (REsp. 1.347.136/DF), sobre o termo final dos danos, bem como sobre a (e-STJ Fl. 2168) Documento recebido eletronicamente da origem impossibilidade de se cotejarem as Tabelas de Preço do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), ou por órgãos sucessores, publicadas nos Diários Oficiais da União (DOU), com os valores dos de Preços/Custos elaboradas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). 4. A decisão agravada foi também exata ao reconhecer que os critérios de correção monetária e de juros de mora estão em conformidade com os termos do título executivo judicial (Correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 12% ao ano), não havendo como se inovar quanto à questão. 5. A União está renovando neste agravo de instrumento questões já foram deduzidas na "Ação Rescisória n. 2393/PE, cujo seguimento foi negado pelo relator, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, sendo mantida a sua decisão pelo Plenário do Pretório Excelso quando do julgamento do agravo interno interposto pela autora, ocorrido em 26/02/2015, com trânsito em julgado certificado em 10/04/2015". Essa foi a conclusão a que chegou o Pleno deste TRF5, quando do julgamento da Ação Rescisória nº 0800728-70.2016.4.05.0000, na qual o Plenário, reconhecendo sua incompetência para o julgamento dessa segunda ação rescisória, proferiu acórdão entendendo que "ao invés de se determinar a remessa deste processo ao Supremo Tribunal Federal, mostra-se mais prudente a intimação da parte para, nos termos do art. 968, § 5º, II, do novo CPC, emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput, do CPC/2015), adequando o objeto desta ação rescisória quanto à indicação correta do Juízo competente (STF), ficando desde já advertida de que, não sendo cumprida tal diligência, será indeferida a exordial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015)". 6. O Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO (RE 1136354/PE), no dia 29/4/2019, contra o acórdão proferido pelo Pleno do TRF5 no

juízo da Ação Rescisória nº 0800728-70.2016.4.05.0000 foi apreciado por decisão monocrática do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, que negou seguimento ao recurso, reconhecendo exatamente que a competência para julgamento de ação rescisória contra o acórdão exequendo é do STF, como decidido pelo egrégio Pleno deste TRF5.7. A negativa de seguimento ao RE 1136354/PE, entretanto, não põe fim à rescisória, posto que apenas confirma o acórdão que reconheceu a incompetência do TRF5 para sua apreciação, e determinou a remessa dos autos ao STF.8. A despeito de haver grande probabilidade de insucesso na nova rescisória - tendo-se em vista que à primeira foi negado seguimento pelo STF, que fixou que "não se poderia admitir como erro de fato a existência ou não de ano às requerida" (AR 2393/DF. STF. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) - o certo é que o pagamento dos (vultosos) valores apurados na liquidação pode representar dano de difícil reparação, caso ao final o STF venha a entender de forma distinta e a julgue procedente.9. A decisão que melhor atende à celeridade processual e à cautela que deve permear as decisões judiciais que representam oneração dos cofres públicos é manter a determinação de abertura da fase de cumprimento de sentença, mas bloquear o pagamento dos precatórios que venham a ser expedidos, até que o STF se manifeste definitivamente sobre a rescisória.10. Agravo de instrumento parcialmente provido, para manter a determinação de abertura da fase de cumprimento de sentença, mas bloquear o pagamento dos precatórios que venham a ser expedidos, até que o STF se manifeste definitivamente sobre a rescisória.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO OS CRITÉRIOS FIXADOS NA SENTENÇA EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO.1. Embargos de declaração opostos pela UNIÃO ante o acórdão que, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação do ente público agravante ao laudo elaborado pelo perito judicial, fixando o valor da indenização em R\$ 201.919.246,19 e os honorários advocatícios em R\$ 20.191.942,24, determinando a intimação dos exequentes para promoverem a execução do julgado no prazo de 15 (quinze dias). Determinou a 3ª Turma do Tribunal a manutenção da abertura da fase de cumprimento de sentença com o bloqueio do pagamento dos precatórios que venham a ser expedidos até que o STF se manifeste definitivamente sobre a rescisória.2. O embargante requer que seja sanada omissão quanto ao reconhecimento da nulidade da liquidação do título exequendo, uma vez que o laudo pericial não atestou o dano (efetivo prejuízo) a ser ressarcido, assim como, requer seja sanada omissão quanto a aplicação da nova legislação para fins de atualização monetária.3. Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração "contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material".4. Inexiste a omissão apontada

pela embargante, não se subsumindo o objeto dos presentes embargos a nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo legal de regência.5. O acórdão foi expresso ao estabelecer que "A decisão recorrida se ampara na coisa julgada para fixar, com base no laudo e no parecer complementar elaborados pelo perito judicial, o valor da indenização e dos honorários periciais, a fim de que se dê início ao cumprimento de sentença, não havendo, portanto, risco algum de pagamento de quantias supostamente indevidas".6. Restou explicitado no voto que "O que a UNIÃO pretende, em realidade, é alterar os critérios de liquidação que foram fixados na sentença exequenda, por aqueles que se encontram previstos no acórdão proferido pelo STJ, na sistemática de recurso repetitivo (REsp. 1.347.136/DF), sobre o termo final dos danos, bem como sobre a impossibilidade de se cotejarem as Tabelas de Preço do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), ou por órgãos sucessores, publicadas nos Diários Oficiais da União (DOU), com os valores dos de Preços/Custos elaboradas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV)".7. A parte embargante deseja rediscutir questões efetivamente apreciadas por ocasião do julgamento que originou o acórdão ora questionado. Frise-se, entretanto, que embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, não se prestam a este fim.8. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

Como se depreende, o Tribunal de origem se limitou a apontar que não houve omissão, apontando, de forma superficial, que a liquidação observou o título executivo e que os juros e correção monetária observaram o que previsto na sentença.

Ressalto que esta Corte já firmou entendimento de que os juros de mora e correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal, possuindo caráter eminentemente processual e, portanto, quando a lei que altera o regime de juros é superveniente à decisão que os fixou, inexistente violação à coisa julgada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE À SENTENÇA EXEQUENDA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PEDIDO IMPLÍCITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO OU COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO CONTRARIA PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.492.221/PR, sob a relatoria do em. Min. Mauro Campbell Marques, deixou claro que, "não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja

constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto".

3. Não obstante, este Tribunal Superior tem pacífico entendimento jurisprudencial pela possibilidade de, na fase de cumprimento de sentença, observarem-se as regras do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação da Lei n. 11.960/2009 e com consequentes alterações decorrentes pelas decisões proferidas no REsp 1.495.144/RS e no RE 870.947/SE, sem caracterização de violação à coisa julgada, na hipótese em que não houver prévios debates sobre a aplicação da lei.

Precedentes. E a orientação desta Corte recusa, também, as teses de preclusão e julgamento extra petita. Precedentes.

4. No caso dos autos, o recurso da União foi provido porque a data da sentença exequenda e a petição dos embargos à execução são anteriores às regras implementadoras da redução dos juros moratórios.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.933.253/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Destarte, os argumentos do requerente apresentam, ao menos em tese, potencial de influenciar o convencimento do julgador, e de alterar a conclusão alcançada pela Corte local, razão pela qual deve ser enfrentada, de acordo com as especificidades da causa, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

Por fim, sobre a temática, entendo por prudente ressaltar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o ARE 884325, submetido a sistemática da repercussão geral, portanto, de observância obrigatória, fixando tese no sentido de que "é imprescindível para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em decorrência da fixação de preços no setor sucroalcooleiro a comprovação de efetivo prejuízo econômico, mediante perícia técnica em cada caso concreto", devendo o tribunal a quo ponderar acerca da questão.

Isso posto, renovando vênia, acompanho o Ministro Relator, Herman Benjamin, para conhecer do agravo, conhecer do Recurso Especial e dar parcial provimento para reconhecer a violação ao 1.022 do Código de Processo Civil.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0087240-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.690.684 /
PE

Números Origem: 08022555220194050000 8022555220194050000 9300068938

PAUTA: 01/09/2020

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ESTREITO AGROPECUÁRIA LTDA
AGRAVADO : AGROPECUARIA CAMACARY LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI - PE012706
LÍLIAN C T DE MIRANDA - PE020772
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0087240-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.690.684 /
PE

Números Origem: 08022555220194050000 8022555220194050000 9300068938

PAUTA: 23/02/2021

JULGADO: 23/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ESTREITO AGROPECUÁRIA LTDA
AGRAVADO : AGROPECUARIA CAMACARY LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI - PE012706
LÍLIAN C T DE MIRANDA - PE020772
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0087240-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.690.684 /
PE

Números Origem: 08022555220194050000 8022555220194050000 9300068938

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ESTREITO AGROPECUÁRIA LTDA
AGRAVADO : AGROPECUARIA CAMACARY LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI - PE012706
LÍLIAN ELISABETH CORDEIRO TENÓRIO DE MIRANDA MANZI -
PE020772
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI**, pela parte AGRAVADA: ESTREITO AGROPECUÁRIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial em razão da infringência ao art. 1.022 do CPC, com determinação de devolução dos autos ao Tribunal de origem, ficando prejudicada, por ora, a análise das pretensões de mérito do recurso especial, o voto vogal divergente do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, conhecendo do agravo para conhecer do recurso especial quanto à alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC e negar-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Afrânio Vilela."

Aguarda o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C54254215571424515505@ 2020/0087240-0 - AREsp 1690684

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0087240-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.690.684 /
PE

Números Origem: 08022555220194050000 8022555220194050000 9300068938

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 15/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ESTREITO AGROPECUÁRIA LTDA
AGRAVADO : AGROPECUARIA CAMACARY LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI - PE012706
LÍLIAN ELISABETH CORDEIRO TENÓRIO DE MIRANDA MANZI -
PE020772
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado, para a sessão do dia 20/8/2024 às 14 horas, por indicação do Sr. Ministro Afrânio Vilela."

C54254215571424515565@ 2020/0087240-0 - AREsp 1690684

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0087240-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.690.684 /
PE

Números Origem: 08022555220194050000 8022555220194050000 9300068938

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ESTREITO AGROPECUÁRIA LTDA
AGRAVADO : AGROPECUARIA CAMACARY LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI - PE012706
LÍLIAN ELISABETH CORDEIRO TENÓRIO DE MIRANDA MANZI -
PE020772
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela e o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por maioria, conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela (voto-vista) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542155714245155165@ 2020/0087240-0 - AREsp 1690684